180

PUBLICADO NO JORNAL A COMARCA Nº 843 DE 19/ 26/ 12/98

Lei nº 024/98

Súmula: Cria o Fundo municipal de Previdência e dá outras providências.

Edison Rodrigues de Almeida, Prefeito municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal de Jaguapitã, aprovou, e Ele sanciona a seguinte,

Lei:

Capítulo I
Seção I

Do objetivo e Vinculação

Artigo 1º - Fica criado o Fundo municipal de Previdência dos Servidores do município de Jaguapitã, da administração direta e indireta (SAMAE) - Serviço Autônomo municipal de Água e Esgoto - SERMUSA - Serviço municipal de Saúde de Jaguapitã - com a função de custear os encargos definidos nos Estatutos dos Funcionários Públicos do município - Lei municipal nº 016/95 de 12 de junho de 1995.

Artigo 2º - Fica criada a contribuição previdenciária obrigatória para o Fundo municipal de Previdência dos Servidores do município de Jaguapitã, na forma que preceitua o art. 149, único da Constituição Federal, é de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Artigo 3º - O Fundo municipal de Previdência dos Servidores do município de Jaguapitã será gerido e Administrado por um Conselho Diretor regularmente constituído, com mandato e atribuições especificadas em Lei.

Seção II
Dos Recursos Financeiros

Artigo 4º - Constitui Receitas do Fundo;

I - A contribuição mensal obrigatória, igual a 8% (oito por cento), dos vencimentos e demais acréscimos pecuniários mandados incorporar pela legislação municipal do Servidor em atividade que exerça cargo de provimento efetivo,

II - A contribuição, do município, em parcela igual à soma das contribuições devidas pelos servidores em atividades, nos termos do inciso anterior;

III - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - Os rendimentos e receitas resultantes da assinatura de convênios;

V - As doações, legados e recursos de outras fontes.

Parágrafo 1º - As receitas do Fundo serão depositadas e movimentadas em conta especial, mantida em estabelecimento oficial de crédito, na cidade.

Parágrafo 2º - As contribuições descontadas dos servidores e aquelas de responsabilidade do município serão depositadas à conta do Fundo, sem juros e até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo que os respectivos comprovantes de depósitos, obrigatoriamente deverão ser encaminhados à Câmara municipal.

Parágrafo 3º - O não recolhimento das contribuições devidas ao Fundo municipal de previdência dentro do prazo estabelecido, implicará na sua atualização monetária calculada sobre o montante a recolher, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 5º - O Fundo poderá manter uma carteira de empréstimos financeiros especiais e imobiliários aos servidores do município, que contribuam para o Fundo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será objeto de regulamentação por parte do chefe do executivo municipal mediante proposição pelo Conselho Diretor.

Artigo 6º - A aplicação e investimento dos recursos de natureza financeira do Fundo, dependerá do:

I - Da existência de disponibilidade que permita o regular cumprimento das suas obrigações;

II - Da prévia e indispensável aprovação do Conselho Diretor.

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo e assim

devem ser considerados:

I - Disponibilidade monetária existentes em bancos ou em caixa, oriundas das fontes citadas nesta Lei;

II - Direitos legalmente obtidos;

III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Artigo 8º - O passivo do Fundo é assim constituído:

I - Recursos destinados à cobertura dos benefícios e outras obrigações a cumprir com prazo determinado;

II - Obrigações de qualquer natureza assumida para implantação, operação e manutenção do plano de Aposentadoria e Pensões a cargos do Fundo.

Seção III

Do Orçamento & Da Contabilidade

Artigo 9º - O orçamento do Fundo municipal de Previdência dos Servidores do município de Jaguapitã, constituirá peça integrante do Orçamento do município, observando o princípio da universidade orçamentária e sua elaboração de forma a atender os padrões e normas aplicáveis aos municípios.

Artigo 10. - A escrituração das contas do Fundo será realizada sem autorização e previsão orçamentária.

Artigo 11 - Nenhuma despesa do Fundo será realizada sem autorização e previsão orçamentária.

Parágrafo único - Para casos em que a situação exigir, serão utilizados créditos suplementares e adicionais especiais, autorizados em Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Artigo 12 - Os balancetes e a prestação de contas do Fundo serão elaborados de forma a atender os preceitos legais e levarão as assinaturas do contador do município e pelo Presidente do Conselho Diretor.

Artigo 13 - Anualmente, com a prestação de contas do Fundo, será levantado o balanço atuarial que constituirá objeto de consulta e pesquisa para eventuais providências a serem tomadas pela sua direção.

Artigo 14 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho Diretor

Artigo 15 - O Fundo municipal de Previdência dos Servidores do município de Jaguapitã, será gerido por um Conselho Diretor integrado por 7 (sete) membros, todos integrantes do quadro de

servidores da Administração municipal.

Artigo 16 - Terão participação efetiva os seguintes membros natos do Conselho Diretor do Fundo o Secretário municipal e o Chefe da Seção de Contabilidade da Prefeitura municipal.

Artigo 17 - Os servidores municipais dos demais áreas de administração elegerão (os) cinco representantes para o Conselho Diretor, inclusive os seus suplentes, sendo que haverá um representante do SAMAE e um da SERMUSA e indicação dos respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - Dentre os eleitos haverá um representante dos inativos que deverá pertencer obrigatoriamente ao quadro dos servidores aposentados e assim também o respectivo suplente.

Parágrafo 2º - A eleição para escolha dos representantes para o Conselho Diretor será realizada por escrutínio secreto e obedecerá o preceito contido em regulamento próprio.

Parágrafo 3º - Somente serão eleitos para o Conselho Diretor, servidores efetivos com estabilidade no cargo, observado o previsto no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

Artigo 18. - Será de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros eleitos regularmente, podendo serem reconduzidos ao cargo por reeleição e por uma única gestão.

Artigo 19 - O Conselho Diretor se reunirá com a maioria de seus membros e as decisões na área de execução serão tomadas sempre com o voto de no mínimo 5 (cinco) Conselheiros.

Artigo 20 - O Conselheiro Diretor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Jaguapitã terá na sua presidência um Servidor Efetivo com Estabilidade no Cargo, que exercerá a função com o mandato efetivo.

Artigo 21 - As reuniões do Conselho Diretor serão secretariadas por um dos conselheiros indicados pelo seu Presidente.

Artigo 22 - O exercício da Função no Conselho Diretor constitui serviço público relevante e em razão dessa condição os Conselheiros não receberão qualquer tipo de remuneração.

Artigo 23 - Os integrantes do Conselho Diretor assumem responsabilidades e obrigações em relação à função de Conselheiros, e serão responsabilizados funcional e criminalmente por dados e prejuízos eventualmente causados ao Fundo.

Artigo 24 - Constitui competência do Conselho Diretor:

I - Decidir quanto as aplicações dos recursos financeiros do Fundo e fiscalizar o recolhimento das contribuições;

II - Dar solução as solicitações contidas em requerimentos encaminhados ao Fundo por Servidores, inativos e pensionistas;

III - Formalizar, através de comunicação escrita, a perda da qualidade de pensionista;

IV - Coordenar o acompanhamento e ratificação dos casos de invalidez e interdicação, atendido o preceito contido nos estatutos dos funcionários públicos do município de Jaguapitã;

V - Aprovar o orçamento e o plano de contas do Fundo;

VI - Decidir sobre a concessão de empréstimos simples e imobiliários, nos termos desta Lei;

VII - Encaminhar ao Prefeito municipal as propostas para abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - Elaborar e votar o regimento interno do Fundo, por proposta oferecida pelos Conselheiros e aprovada mediante a manifestação da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo único - O Conselho Diretor se reu-

reunirá ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocar pelo seu Presidente ou três dos seus Presidentes.

Artigo 25 - A movimentação das contas do Fundo através da emissão de cheques será efetuada com a assinatura do Presidente do Conselho Diretor ou do Chefe da Seção de Contabilidade da Prefeitura municipal, e por um dos membros do Conselho indicado pelo servidores.

Capítulo II

Disposições Finais Transitórias

Artigo 26 - A concessão de aposentadoria com âmparo na contagem recíproca de tempo de serviço ocorrerá através da somatória do tempo de atividade exercido no setor público e na atividade privada.

Artigo 27 - não serão cobertos pelo Fundo municipal de Previdência do município de Jaguapitã, os servidores na situação contida no art. 5º (quinto), incisos II e III da Lei municipal nº 36/93, de 26/11/93.

Artigo 28 - O setor de pessoal da Administração municipal e os encarregados do SAMAE - Serviço Autônomo municipal de Saúde de Jaguapitã, promoverão o censo dos dependentes dos servidores, no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 29 - O setor de Pessoal da administração municipal e os encarregados das administrações indiretas (SAMAE e SERMUSA), se encarregarão de processar pedidos de aposentadorias e pensões, revisão de cálculos requeridos em função de transformação ou reclassificação de cargos, fixando os valores dos benefícios que vierem a ser concedidos.

Artigo 30 - As contribuições incorporadas ao fundo por descontos ou contribuições somente serão devolvidas se forem feitas a maior.

Artigo 31 - Os casos omissos e não previstos na presente Lei serão objeto de deliberação em reunião do Conselho, que estabelecerá normas de procedimento a ser observado.

Artigo 32 - As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, serão de responsabilidade dos Cofres do Executivo Municipal e do I.N.S.S., respectivamente.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 023/97, de 17/09/97, ficando desta forma mantidos todos os dispositivos legais previstos na Lei Municipal nº 016/95, de 12/06/95 - Estatuto dos Servidores Públicos de Jaguapitã, inclusive no que tange a concessão de benefícios previdenciários.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, em

18 (dezoito) de dezembro de 1948.

Edison Rodrigues de Almeida
Prefeito Municipal

